



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600584-43.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
REQUERENTE: HUGO WANDERLEY CAJU

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO MARCELO DE CASTRO NOVAIS - DF22762,
FERNANDA DE ALMEIDA TOLEDO - DF55264, LAYS CACERES BENTO DA SILVA -
DF50818, FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA - DF31440, ISIS NEGRAES MENDES DE
B A R R O S - D F 6 6 0 5 2
REQUERIDO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - NACIONAL

DECISÃO

ELEIÇÕES 2022. ATUAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TSE NO RECESSO JUDICIÁRIO. ART. 17 DO RITSE. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ATO *INTERNA CORPORIS*. REFLEXOS CONCRETOS NO PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL REAFIRMADA. PRECEDENTES. SIGILO DE VOTAÇÃO. ADOÇÃO DA PLATAFORMA DIGITAL ZOOM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA APARÊNCIA DO BOM DIREITO. INSUFICIÊNCIA, NESTE MOMENTO, DE DEMONSTRAÇÃO QUE NÃO FORAM PREVISTAS MEDIDAS PARA ASSEGURAR O SIGILO DO VOTO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. POSSIBILIDADE DE REEXAME POSTERIOR, SOB NOVO CONTEXTO, CASO DESRESPEITADO O SIGILO DA VOTAÇÃO.

Trata-se de ação anulatória proposta por Hugo Wanderley Caju, filiado ao Movimento Democrático Brasileiro - MDB, em face do Movimento Democrático Brasileiro, com o objetivo de anular o ato convocatório de Convenção Partidária Nacional prevista para 27.07.2022.

Narra a existência de irregularidade no edital de convocação da Convenção Partidária Ordinária da grei, publicada em 19.07.2022, a ser realizada por meio da plataforma digital Zoom, condição que sustenta violar o sigilo da votação e, também, normas estatutárias do MDB.



Sustenta inicialmente a competência do Tribunal Superior Eleitoral para o conhecimento e julgamento da demanda, em razão de seus reflexos no processo eleitoral. De outro vértice, argumenta que o mencionado edital assegura o sigilo do voto, bem como art. 26, *caput*, do estatuto partidário, contudo, a plataforma digital escolhida não suporta o sigilo de votação, condição que compromete a lisura da votação e pode vir a acarretar a exclusão de pré-candidatos e o direcionamento de votos e opiniões de filiados, ressaltando ser de conhecimento público a fragilidade da plataforma digital para conferir sigilo às votações, inclusive em razão de debate sobre o tema no âmbito da ADI nº 6.751.

Reforça que não há problemas quanto à plataforma adotada para a realização do ato convencional, inclusive mediante a previsão da Res. nº 23.609/2019-TSE, mas sim quanto à proteção do sigilo do voto no âmbito da plataforma digital, mormente em razão da previsão estatutária de sigilo das votações.

Defende a presença da aparência do bom direito invocado em razão da violação das normas contidas no art. 14, da Constituição Federal, 7º, da Lei nº 9.504/97, e 26, do Estatuto Partidário do MDB, especialmente quanto ao sigilo do voto. Já o perigo na demora da prestação jurisdicional consiste no curto período de tempo até a realização da Convenção Nacional, apontando que o deferimento da medida liminar não prejudicará a grei, em razão de poder realizar o ato convencional até o dia 05.08.2022.

Requer, portanto, *o deferimento da tutela provisória de urgência inaudita altera pars para suspender a realização da CONVENÇÃO NACIONAL ORDINÁRIA do MDB, inicialmente convocada para o dia 27/07/2022* (ID nº 157833546, p. 12), confirmando-a ao final.

Alternativamente, caso indeferida a tutela provisória, a suspensão do ato, *requer a anulação das deliberações adotadas na CONVENÇÃO NACIONAL ORDINÁRIA do partido, com a consequente determinação de agendamento de nova reunião, em modalidade que assegure o sigilo das deliberações* (ID. nº 157833546, p. 13).

Argumenta ser necessária, ainda, a intimação do presidente nacional da grei pelo meio mais rápido, seja telefone ou e-mail (ID nº 157833546).

É o relatório. Decido.

No período de recesso do Tribunal Superior Eleitoral incumbe ao seu Presidente decidir em matérias urgentes, conforme previsão do art. 17 do RITSE.

Quanto à competência da Justiça Eleitoral para a análise do pedido, anote-se que as convenções partidárias, enquanto voltadas à escolha de candidatos para a disputa do vindouro certame eleitoral, são atos cujos resultados impactam inexoravelmente no processo eleitoral, apreciado sob sua perspectiva concreta, vale dizer, sob o processo eleitoral calcado em atos e decisões que não podem ser alteradas no tempo e que produzem impactos na disputa eleitoral.

Em razão da missão constitucional da Justiça Eleitoral de zelar pela lisura e integridade do processo eleitoral, a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral assenta a competência da Justiça Eleitoral para analisar e julgar demandas que tenham por objeto atos partidários *interna corporis* cujos efeitos informem o processo eleitoral, como é o caso das convenções partidárias. Nesse sentido, por todos:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL. RRC. VEREADOR. RECURSOS ESPECIAIS. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA E TERCEIRO PREJUDICADO. REFORMA DA SENTENÇA E ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS DRAPS APÓS A ELEIÇÃO. CONSEQUÊNCIA DIRETA NA ELEIÇÃO DE VEREADOR. RETOTALIZAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO. REALIZAÇÃO DE DUAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS CONFLITANTES PELO MESMO PARTIDO. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL SUMARIAMENTE DESCONSTITUÍDA. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS ESTATUTÁRIAS. IMPACTOS INEQUÍVOCOS E IMEDIATOS NO PRÉLIO ELEITORAL. NECESSIDADE DE REVISITAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. DIVERGÊNCIAS INTERNAS PARTIDÁRIAS, SE OCORRIDAS NO PERÍODO ELEITORAL, COMPREENDIDO EM SENTIDO AMPLO (I.E., UM ANO ANTES DO PLEITO), ESCAPAM À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, ANTE O ATINGIMENTO NA ESFERA JURÍDICA DOS PLAYERS DA COMPETIÇÃO ELEITORAL.

[...].

1. A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que



mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1º, da Constituição da República - cânone normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade -, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional.

2. Ante os potenciais riscos ao processo democrático e os interesses subjetivos envolvidos (suposto ultraje a princípios fundamentais do processo), qualificar juridicamente referido debate dessa natureza como matéria interna corporis, considerando-o imune ao controle da Justiça Eleitoral, se revela concepção atávica, inadequada e ultrapassada: em um Estado Democrático de Direito, como o é a República Federativa do Brasil (CRFB/88, art. 1º, caput), é paradoxal conceber a existência de campos que estejam blindados contra a revisão jurisdicional, adstritos tão somente à alçada exclusiva da respectiva grei partidária. Insulamento de tal monta é capaz de comprometer a própria higidez do processo político-eleitoral, e, no limite, o adequado funcionamento das instituições democráticas.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 10380, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 232, Data 30/11/2017, Página 22/25)

Afirmada a competência dessa Justiça Especializada e, por se tratar de eleição presidencial delimita-se a competência deste Tribunal Superior Eleitoral.

Observa-se, ainda, que Hugo Wanderley Caju é regularmente filiado ao MDB, seccional de Alagoas, e que foi eleito ao cargo de Delegado do MDB-AL para participar da Convenção Nacional (ID nº 157833549), detendo a legitimidade necessária para questionar os procedimentos da solenidade partidária quanto ao sigilo do voto.

A *vexata quaestio* cinge-se à observância do sigilo do voto dos convencionais na Convenção Nacional Ordinária do MDB, prevista para o dia 27.07.2022, cuja pauta consiste, essencialmente, em *1. Aprovação da candidatura da Senadora Simone Tebet à Presidência da República para as eleições de 2022; 2. Aprovação de delegação à Comissão Executiva Nacional para decidir sobre coligações com outros partidos.* (ID nº 157833551).

O debate revolve à aptidão da plataforma digital Zoom para colher os votos na Convenção Partidária Ordinária mencionada sem violar o sigilo dos votos. De um lado, o requerente postula a nulidade do ato convocatório por determinar a adoção da plataforma Zoom, que sustenta inapta à manutenção do sigilo dos votos e, em contrapartida, o edital de convocação da solenidade afirma, na seção notas, item III, que *será garantido o sigilo do voto pelo sistema que será utilizado para a realização da reunião.* (ID nº 157833551).

Indefiro o pedido liminar.

Inicialmente, cumpre anotar que o ato convocatório não se revela, neste juízo perfunctório, eivado de nulidade porque contempla regra expressa que assegura o sigilo dos votos, por meio de sistema a ser utilizado para a realização da reunião.

Como demonstrado acima, há regra expressa no edital de convocação asseverando que será garantido o sigilo do voto; a parte requerente não fez, a essa altura, demonstração suficiente em sentido contrário. Não há prova minimamente robusta de que a garantia prevista no edital não será cumprida.

À falta de tais elementos, o deferimento da liminar não se alça como solução adequada e razoável, nesse momento.

Em relação ao argumento contido na petição inicial de que no bojo da ADI nº 6.751 o e. Min Relator teria aproveitado manifestação do Senado Federal quanto à impossibilidade de se assegurar o sigilo das votações por meio da plataforma digital Zoom, é curial ressaltar dois pontos.

O primeiro deles é que a transcrição integral do trecho do voto do e. Min. Relator, na dita ADI, traz mais informações do que as expostas pelo requerente quanto ao sistema de votação denominado SDR. Transcrevo em itálico o trecho contido na petição inicial (ID nº 157833546, p. 7) e acresço, nos trechos omitidos entre chaves, a integralidade do voto do relator no Supremo Tribunal Federal, em negrito (p. 26):

O SDR consiste em duas partes: uma solução de votação eletrônica remota e outra de videoconferência. A primeira permite o registro dos votos por meio de aplicativo próprio instalado nos aparelhos celulares dos Parlamentares, a consulta do painel de votação, além de



outras funções. A solução de votação possui mecanismos de segurança, como a confirmação por mensagem SMS e o registro de uma foto do parlamentar no momento do voto, a fim de evitar a votação indevida por terceiros. Já a solução de videoconferência é viabilizada por meio do uso da plataforma ZOOM. Por meio dela, torna-se possível a discussão das matérias em deliberação, a realização de audiências públicas, entre outras funções necessárias para que os debates ocorram de forma consentânea aos princípios democráticos que regem as relações no Parlamento.

Observe-se que a Secretaria-Geral da Mesa Diretora do Senado Federal não afirma, ao contrário do que busca defender o requerente, que o sistema de votação adotado é exclusivamente a plataforma digital Zoom, mas sim que **a solução de votação possui mecanismos de segurança, como a confirmação por mensagem SMS e o registro de uma foto do parlamentar no momento do voto, a fim de evitar a votação indevida por terceiros.** Vale afirmar, há uma preocupação efetiva na adoção de meios de sigilo das votações conduzidas por via remota.

Uma segunda consideração a ser registrada é de que a manifestação da Secretaria-Geral da Mesa Diretora do Senado Federal não importou em aceno do Supremo Tribunal Federal quanto à inexistência de sigilo das votações, colhendo-se do voto do e. Min. Relator a seguinte passagem (p. 28, ADI 6.751):

A presente sede jurisdicional não é a instância adequada para impor ao Parlamento o ônus financeiro e operacional em superar essas dificuldades, considerando ainda as possibilidades relacionadas à segurança da informação e à possibilidade de questionamentos sobre a validade de deliberações executadas nesse ambiente de incerteza tecnológica.

Tudo indica, portanto, que persistem as circunstâncias fáticas que permitiram a esta CORTE, no julgamento cautelar, concluir pela razoabilidade do trâmite das medidas provisórias no Sistema de Deliberação Remota regulado pelo Ato Conjunto n. 1/2020.

Nesse cenário, não é possível compreender, desde logo, pela superação da distinção na nomenclatura utilizada no ato convocatório, ao definir o uso de plataforma Zoom e de sistema de votação, para assentar que se trata de um único mecanismo digital, tampouco que será desrespeitada a previsão de sigilo dos votos contida no ato convocatório e assegurada pelo art. 26, *caput*, do Estatuto Partidário do MDB (ID nº 157833552, p. 7).

Inexistente a demonstração segura da aparência do bom direito invocado na petição inicial, não se encontram presentes os elementos mínimos exigidos pelo art. 300, do Código de Processo Civil, para o deferimento do pedido de tutela antecipada *inaudita altera pars*.

Anote-se, por zelo, que a dimensão de profundidade contida nessa decisão restringe-se ao momento anterior ao ato convencional e calca-se exclusivamente nos documentos que fazem acompanhar a petição inicial e, nessa extensão, não impede que, caso constatada a efetiva violação do sigilo do voto durante a Convenção Partidária Ordinária do MDB, a ser realizada em 27.07.2022, a questão possa ser novamente visitada, contudo, diante de novo contexto fático e probatório.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Indeferido o pedido liminar, nos estritos limites do art. 17, do RITSE, encaminhem-se os autos ao e.

Min. Relator.

Brasília, 26 de julho de 2022.

Ministro **EDSON FACHIN**

Presidente. Decidido no período de recesso do Tribunal Superior Eleitoral, na forma do art. 17 do RITSE.

